



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 – Centro – Laranjal/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022

REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2022

DECISÃO DO PREGOEIRO

RELATÓRIO

No dia 06 de abril de 2022, o Município de Laranjal MG, através do Pregoeiro devidamente nomeado pela Port. 002/2022, juntamente com sua equipe, deflagrou Processo Licitatório Administrativo para Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Mão de Obra/Hora Homem Trabalhada, sob o preço total estimado do lote único no aporte de R\$554.300,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e trezentos reais).

No dia e horas marcados para seção de abertura e apuração da fase de lances reuniram-se o pregoeiro e os licitantes fora questionado acerca da proposta inicial da empresa BRAÇO FORTE LTDA, momento em que o pregoeiro e sua equipe decidiram pelo adiamento da fase de lances para o dia 27/04/2022 as oito horas e trinta minutos, citando a empresa supra citada e as demais credenciadas para apresentação de PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE do objeto proposto.

Em 27/04/2022, reuniram-se novamente as empresas citadas na ATA do certame, constatou-se ato contínuo que a empresa BRAÇO FORTE não conseguiria executar a obra com o preço estabelecido segundo demonstrato em planilha anexa aos autos, restando esta desclassificada. Aberta a fase de lances participaram do certame as empresas RP GONÇALVES EIRELI, MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA CARDOSO E TRANSPORTES LTDA, CONSTRUTORA MBO, MELLO EMPREENDIMENTOD IMOBILIARIOS – FERROMAIS, WEC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DE MURIA LTDA- ME.

Após a fase de lances restou vencedora a empresa RP GONÇALVES LTDA, com a oferta final de R\$339.000,00(trezentos e trinta e nove mil reais). Os presentes alegaram, que o valor também encontrava-se inexequível. Sendo que todos manifestaram pelo regular direito do prazo recursal,.

Diante de toda controvérsia, determinou-se que o vencedor apresentasse em 24h proposta realinhada e tabela de exequibilidade. Prazo esse que vencia as 11h do dia seguinte. A empresa apresentou os documentos após o prazo estabelecido, portanto INTEPESTIVAMENTE.

A empresa MGM, apresentou peça recursal alegando que sua desclassificação na fase de credenciamento foi equivocada, uma vez que apresentando Atestado de Capacidade Técnica diverso daquele exigido pelo Edital, o município deverá efetuar diligencias afim de dirimir possíveis dúvidas, alegando por fim que o documento, mesmo eivado de erros deva ser aceito e



diligenciado.

A Empresa CARDOSO E TRANSPORTES LTDA, afirmou que o preço da vencedora é também inexequível sendo esse inferior 30% da média das demais concorrentes, bem como roga pela intempestividade dos documentos apresentados pela RP GONÇALVES, devendo ser classificada como vencedora .

É O RELATÓRIO.

DECISÃO DO PREGOEIRO

A Empresa Braço Forte de fato apresentou proposta totalmente inexequível, diante dos documentos apresentados. A participante entretanto não apresentou razões recursais, tendo seu direito precluso ao computo de 3 dias uteis.

Não menos importante é salientar que a segunda colocada RP GONÇALVES, não apresentou sua planilha de custo em tempo oportuno, de igual modo estando seu direito reclamatório precluso. Nessa toada cabe ao pregoeiro determinar que o lance final apresentado pela empresa vencedora também encontra-se inexequível.

A empresa Cardoso e Transportes LTDA, apresentou razões recursais em prazo oportuno, e suas alegações a prima facie merecem prosperar, uma vez que a vencedora não cumpriu o prazo determinado no edital.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais pelas recorridas. Porém, a bem do Princípio do Interesse público não se deve classificar a terceira colocada vez que seu valor excede em demasia as duas propostas mais vantajosas, sob pena de Cortes superiores entenderem poder haver direcionamento na licitação.

Nesse sentido entende a jurisprudencia

Fixação de preço mínimo e necessidade da definição de quantitativo para os itens que compõem a planilha No âmbito da representação, foi também apurado que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) fixou preços mínimos no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 2/2009, ao estabelecer “limites mínimos de exequibilidade das propostas”. De acordo com o edital, nenhum item poderia ter preço inferior a 50% do máximo estabelecido, e o valor total da proposta não poderia ser menor que 70% do máximo estipulado. Para o relator, “a contratação efetuada não alcançou a proposta mais vantajosa para a Administração”, tendo diversos licitantes sido desclassificados por cotarem valores globais abaixo do limite mínimo exequível definido no instrumento convocatório, “o que denota, em princípio, que havia a possibilidade de se executar o objeto por valor menor que o contratado”. Deixou assente, ainda, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que, antes de ser declarada a inexequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes, deve-lhes ser facultada a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas. Outra irregularidade constatada na licitação foi a não fixação, no edital, dos quantitativos a serem executados pela futura contratada. Para o relator, essa imprecisão “pode, de fato, resultar na adoção de preços não condizentes com as demandas futuras, vez que o licitante não tem como avaliar a sua capacidade de atender às solicitações do possível contratante”. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu alertar ao Iphan que “a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados, vai de encontro ao contido no art. 48, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993, e à jurisprudência desta Corte”, e também que “o orçamento-base da licitação contendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.947.615/0001-22
Rua Norberto Berno, 85 – Centro – Laranjal/MG

detalhamento de todos os serviços previstos, bem como a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, deve ser disponibilizado aos licitantes, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c art. 9º, inciso II, do Decreto nº 3.931, de 2001”. Precedentes citados: Acórdão n.º 1.100/2008 - Plenário e Acórdãos n.os 612/2004 e 559/2009, ambos da 1ª Câmara. Acórdão n.º 1720/2010 - 2ª Câmara, TC-017.287/2009-2, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 20.04.2010

Por fim, no sentido de preservar os Princípios da Isonomia, da Ampla Concorrência e do melhor interesse público, não havendo estipulado no edital preço que se daria por inexequível, resolve-se

- 1) Diante de possíveis falhas e vícios capazes de macular a lisura e a isonomia do PAL, cancele-se o presente processo na totalidade, afim de que se confeccione Edital capaz de atender o município de forma que a Moralidade reine durante toda fase processual, restando capazes de participar todos aqueles que naquele momento entenderam estar sendo cerceados de seu direito.
- 2) Após sanados possíveis vícios, determine-se a abertura de novo PAL para atender a necessidade da municipalidade.
- 3) Publique-se

Laranjal 09 de maio de 2022.

DIEGO PENA SILVA
PREGOEIRO
PORTARIA 002/2022